

A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA O IDOSO E A RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA DE ACORDO COM A LEI N.º 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO)

Sandyele Freitas Goulart¹

Bruno Pereira Malta²

RESUMO

Considerando as perspectivas mundiais de aumento da população idosa, o presente artigo teve o objetivo de compreender a responsabilidade social e familiar para com o idoso, e quais os direitos garantidos a àqueles que são vítimas de violência intrafamiliar de acordo com a Lei N.º 10.741/2003 (Estatuto Do Idoso), e para tal, abordou, a relação entre o processo de envelhecimento e a vulnerabilidade, os principais tipos de violência cometida contra o idoso, e a responsabilidade social e familiar dos filhos e demais familiares de acordo com o Estatuto do Idoso, bem como seus Direitos. A elaboração deste se deu por meio de uma pesquisa bibliográfica, fundamentada em publicações na língua portuguesa quanto ao tema desde 2003 até os dias atuais. Os resultados da pesquisa indicam que a família que abandonar ou agredir o idoso, poderá ser responsabilizada, tanto civilmente quanto no âmbito penal, conforme o crime ou dano cometido, sendo obrigação da família, conforme o Estatuto do Idoso garantir o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, principalmente da família, dos filhos aos quais moralmente cabe a retribuição do cuidado recebido no início da vida.

Palavras-Chave: Envelhecimento. Terceira Idade. Direitos. Abandono e negligência. Responsabilização civil e penal.

¹Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde – UniRV, Campus Caiapônia – Goiás, 2019.

²Professor Orientador: Professor da UniRV. Especialista em Direito Desportivo, pela Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro – Rio de Janeiro.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento é um fenômeno natural e inevitável, é a fase final da vida do ser humano, denomina-se como idoso, o indivíduo que possua mais de 60 anos de idade, este processo traz consigo consequências para a saúde, bem como para a aparência física e ainda para a condição física do corpo, cada um, portanto, lida com o envelhecimento de uma forma individual. O processo abrange a fragilidade e a perda da autonomia, de modo que este indivíduo acaba se tornando vítima de violência e sofre com o abandono e negligência familiar.

Diante disto, o presente projeto de pesquisa tem como temática abordar “A violência intrafamiliar contra o idoso e a responsabilidade da Família de acordo com a Lei N.º 10.741/2003 (Estatuto Do Idoso)”.

O problema do presente artigo é: Qual a responsabilidade social e familiar para com o idoso, e quais os direitos garantidos a àqueles que são vítimas de violência intrafamiliar de acordo com a Lei N.º 10.741/2003 (Estatuto Do Idoso)?

Diante do problema ora apresentado, levantou se as seguintes hipóteses:

I. Acredita-se que a desvalorização ocorra principalmente devido a baixa produtividade laboral e social do idoso, assim, pessoas próximas de má índole, sentindo-se superiores por serem jovens e acabam por maltratar e agredir o idoso fisicamente fragilizado com o intuito de obter vantagens se apropriando de seus recursos materiais/financeiros ou por mera crueldade.

II. Há diversos tipos de abuso que podem ser cometidos contra os idosos, ou seja, qualquer forma de uso da força física utilizada para compelir os idosos fazendo com que estes sejam coagidos, esta pode causar dano físico, ferimentos, dor, incapacidade ou morte, ou ainda podem causar danos emocionais devido ao abuso psicológico, sejam agressões verbais ou gestuais com o objetivo de amedrontar os idosos, humilhá-los, privá-los de sua liberdade ou isolá-los do convívio social.

III. Acredita-se que a legislação brasileira ofereça amparo constitucional e civil para a responsabilização penal (nos casos de agressão, ou quando o abandono e a negligência coloquem em risco a vida do idoso) e ainda no âmbito civil em decorrência, sendo a falta de subsistência e o abandono afetivo passível reparação e de indenização, no entanto essa não é

acionada devido ao próprio idoso não denunciar seus familiares/tutores e ainda por negligência de terceiros que testemunhando os fatos não formalizam qualquer denúncia.

Assim, o interesse pelo tema surgiu das observações da própria autora, de que o tema é pouco abordado mesmo com sua grande importância, considerando que a população mundial atual caminha rumo a uma maioria de idosos, e assim, há que preocupar com a qualidade de vida e os direitos dessas pessoas que tanto contribuíram socialmente e que passam por essa etapa natural da vida do ser humano.

O envelhecimento da população é um fenômeno global, e no Brasil, entre 2012 a 2017, o grupo de idosos (pessoas com mais de 60 anos) cresceu 18%, passando a representar, em 2017, 14,9% do total da população brasileira (IBGE, 2018). Diferentemente do que ocorria há duas décadas, hoje, o grupo de pessoas nesta faixa etária apresenta características de vida mais ativa, no entanto, no caso das vítimas de violência é comum que ocorra com indivíduos que se encontram mais fragilizados.

Diante disto, considera-se que o estudo poderá contribuir por meio da análise e busca de informações acerca das necessidades de mudança da cultura e da política voltando maior atenção a essa fatia da população, principalmente por meio da conscientização, quanto a responsabilidade da família em especial, considerando que embora muitos idosos sejam de famílias numerosas, os próprios familiares acabam abandonando ou agredindo seus idosos, ou até mesmo institucionalizando-os por diversos motivos, alegando não possuir condições para cuidar dos mesmos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ENVELHECIMENTO E VULNERABILIDADE

O envelhecimento é inevitável a todos, e na cultura atual é comum que os idosos sejam desvalorizados pela família, esquecidos e abandonados já que segundo Carvalho e Papaléo (2006), vivemos em uma sociedade com visão utilitarista, onde apenas se valoriza aqueles que atendam a critérios, como possuir bens ou uma condição financeira estável, status e poder, sendo esses fatores de valor em detrimento do ser. No processo de envelhecimento o ser humano se torna vulnerável, improdutivo materialmente, e acaba em muitos casos por se

tornar intelectualmente reduzido, sendo considerado menos útil, menosprezado, tratado de forma indigna tanto socialmente quanto por sua própria família.

Embora pouco se fale sobre o envelhecimento e a vulnerabilidade, o assunto é de interesse de muitos estudiosos, considerando a situação de uma expressiva parcela da população, e sendo o destino de todos.

Schneider (2008, p. 4) contribui que:

As concepções de velhice nada mais são do que resultado de uma construção social e temporal feita no seio de uma sociedade com valores e princípios próprios, que são atravessados por questões multifacetadas, multidirecionadas e contraditórias. Na época contemporânea, florescer do século XXI, ao mesmo tempo em que a sociedade potencializa a longevidade, ela nega aos velhos o seu valor e sua importância social. Vive-se em uma sociedade de consumo na qual apenas o novo pode ser valorizado, caso contrário, não existe produção e acumulação de capital.

O envelhecimento é um processo natural no homem ocorrem mudanças endógenas e exógenas, presentes nos movimentos, o processo torna-se visível pela pele que começa a enrugar-se, há ainda redução da força muscular, a memória começa a falhar, a flexibilidade é reduzida, falta de coordenação e equilíbrio gerando vulnerabilidade e dependência (MARCIANO; VASCONCELOS, 2008).

O Brasil tem suas perspectivas com relação ao tema:

Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos até 2025. Ainda é grande a desinformação sobre a saúde do idoso e as particularidades que ela envolve. Assim, há desafios a serem conquistados na saúde pública sobre o envelhecimento populacional no contexto social brasileiro. O envelhecimento populacional é um fato marcante deste século. No Brasil, a legislação de proteção social avançou muito em anos recentes e, certamente, o marco desse processo foi à promulgação do Estatuto do Idoso (Lei 10.741 e primeiro de outubro de 2003). Na saúde, pode-se considerar como um marco no sistema único de saúde a Portaria 399 de 22 de fevereiro de 2006 que divulga o Pacto pela Saúde 2006, assegurando a todos os idosos viverem com qualidade no direito à cidadania (MARCIANO; VASCONCELOS, 2008, p. 1).

A conscientização quanto a importância dos cuidados com o idoso é uma questão social de grande relevância já que o mundo tendo alta porcentagem de idosos, devido a fatores como controle de natalidade e avanços científicos que permitem maior tempo de sobrevida, cabendo a população, a justiça e governantes voltar-se para esta questão, garantindo que desde o momento até o futuro, estes tenham acesso dignidade e qualidade de vida, após uma longa

vida de trabalho e dedicação, sendo a necessidade de valorizar os idosos uma questão social importante e que requer reflexão.

O aumento da população de idosos é chamado de “revolução demográfica”, deve-se ao aumento da expectativa de vida, que nos últimos 50 anos aumentou até 20 anos, e se considerarmos os últimos dois séculos, é possível observar que ela quase dobrou (RITT; RITT, 2008).

De acordo com Papaléo-Netto; Borgonovi (1996, p. 44),

Entre todas as definições existentes, a que melhor satisfaz é aquela que conceitua o envelhecimento como um processo dinâmico e progressivo, no qual há modificações morfológicas, fisiológicas, bioquímicas e psicológicas, que determinam perda progressiva da capacidade de adaptação do indivíduo ao meio ambiente, ocasionando maior vulnerabilidade e maior incidência de processos patológicos, que terminam por levá-lo à morte.

Compreendendo que o envelhecimento é um processo fisiológico onde o próprio organismo da pessoa passa por mudanças e alterações, que são as responsáveis por levar a pessoa a se tornar vulnerável a vários tipos de situações externas, entende-se que a vulnerabilidade é conceituada como um estado que abrange aspectos relacionados à saúde e seus determinantes, envolvendo ainda os planos individual, social e programático (PAZ; SANTOS; EIDT, 2006).

Quanto a vulnerabilidade,

Com relação à vulnerabilidade absoluta e vulnerabilidade relativa, por sua vez, esta se trata de um segundo juízo de cognição, em que o questionamento que se faz, partindo do pressuposto que a vulnerabilidade existe, seja relativa ou absoluta, tem-se que valorar o grau de vulnerabilidade da pessoa. Para tanto, o legislador elenca algumas situações, como o fator idade, para caracterizar a pessoa vulnerável e a necessidade de proteção estatal sobre ela, o que será verificado de acordo com o caso concreto. A vulnerabilidade é uma expressão genérica e por isso não se aplica ao Direito diretamente, pois este requer noções precisas, instituídas e estatutárias (FAVIER, 2012, p. 1).

O termo vulnerável considera a característica de ser frágil, de delicadeza ou ainda fraqueza, aspecto comum do comportamento das pessoas incapazes, o que dificulta a ação de se defender, bem como de lutar em prol de seus próprios direitos, esta vulnerabilidade pode ser classificada como: relativa que é aquela que consiste em uma autonomia parcial ou dificultada, ou ainda absoluta sendo aquela em que o indivíduo requer amparo total.

Desde a história romana, há uma linha tênue entre a condição do indivíduo velho e a

estabilidade social. Os antigos romanos costumavam “se livrar” das pessoas de idade avançada, por meio do afogamento, afirmando que estes eram enviados *ad pontem*, enquanto os senadores recebiam um tratamento bom e diferenciado na velhice, denotando assim o que ocorre ainda hoje em quase todas as sociedades, mostrando um contraste radical entre o destino dos velhos da elite e os que faziam parte da população comum (FEIJÓ; MEDEIROS, 2011).

Durante a Idade Média, a velhice tornou-se ainda mais desprotegida, vítimas da discriminação, esta ainda foi renegada. As propriedades e bens das pessoas idosas também não estavam protegidas, não possuíam quaisquer garantias por instituições estáveis, sendo somente defendida pela força das armas. Assim, considerando toda a vulnerabilidade e insegurança, há uma busca constante por rejuvenescer e tardar o envelhecimento, que sempre foi motivo de debates e discussões, já que os problemas relacionados ao envelhecimento são seculares e são similares aos contemporâneos (FEIJÓ; MEDEIROS, 2011).

Assim cabe ressaltar que:

Historicamente, no mundo ocidental, a trajetória do idoso é marcada por exclusão, degradação e ausência de garantias de direitos. As maiores e mais significativas conquistas concentram-se, no final do século XX e se processam de forma lenta e sem efetivação no meio social, à altura do que preconizam as importantes leis federais, estaduais e municipais. Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todos. O Estatuto do Idoso representa a grande conquista na garantia dos direitos de cidadania, que alimenta expectativa para ampliação e efetivação dos direitos dos idosos rumo ao século XXI (FEIJÓ; MEDEIROS, 2011, p. 14).

A exclusão ao idoso, pode ser considerada um fato histórico, assim como a falta de direitos, porém, a partir do século XX, uma nova consciência social, trouxe início a um período de preocupação social, garantindo a esse grupo, direitos básicos e fundamentais, foi quando surgiu o Estatuto do Idoso, que será abordado nos próximos capítulos e que até que os dias atuais está em vigor, visando dar maior atenção aos idosos bem como órgãos que lhe protejam.

Karsch (2003) aponta que no Brasil, a velhice sem independência e autonomia fazem parte de uma face oculta da opinião pública, e tem sido mantida no âmbito familiar dos domicílios ou nas instituições asilares, o que impede a visibilidade e o alcance as políticas de proteção social.

A violência contra o idoso em geral, ocorre no seio familiar, e é por isso chamada de violência intrafamiliar, no passado ficou oculta, no entanto, na atualidade causa revolta sempre que veiculada ganhando notoriedade por meio dos profissionais da saúde e do âmbito social.

Muniz (2016) cita que em 2014 a violência contra o idoso representou 76,3% das denúncias recebidas pelo serviço Disque 100 – da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), a maior parte destas, são denúncias de descuido, negligência, omissão dos familiares ou das instituições quanto aos cuidados básicos necessários, relacionados aos aspectos físico, emocional e social da população idosa.

A violência contra o idoso pode ser considerada inclusive as atitudes de privar o indivíduo de medicamentos, o descuido com a higiene e saúde, ou ainda a ausência de proteção contra o frio e o calor ou outros agentes externos, toda e qualquer forma de violência deve ser denunciada. Tais fatos ocorrem em todas as regiões do país, pois, conforme dados de Oliveto (2017) aproximadamente 6% dos idosos ao redor mundo sofrem algum tipo de violência, evidenciando que a violência contra o idoso consiste em um problema global:

A partir de dados de 52 estudos realizados em 28 países de diferentes regiões, incluindo 12 nações de baixo e médio nível de desenvolvimento, os pesquisadores concluíram que 16% dos idosos já foram submetidos a abuso psicológico (11,6%), financeiro (6,8%), físico (4,2%), sexual (0,9%) e a negligência (4,2%). Dados brasileiros ficaram de fora porque os cientistas não encontraram estudos nacionais com a mesma metodologia empregada nos demais. Na região das Américas, o percentual de agressões a idosos é de 11,7%, variando de 10%, nos Estados Unidos, a 79,7%, no Peru. Na Ásia/Pacífico, chega a 20,2%, com variações de 14% (Índia) a 36,2% (China); enquanto que, na Europa, o índice é de 15,4%, variando de 2,2% (Irlanda) a 61,1% (Croácia). Também não havia estudos da África com metodologia adequada para a meta-análise, mas os autores do artigo destacaram que, entre as mais de 3,8 mil pesquisas consultadas, aqueles referentes ao continente africano também mostravam percentuais altos de agressões contra idosos (OLIVETO, 2017, p. 1).

Comprovando a hipótese inicial, ressalta-se que estatísticas do Instituto brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), aponta que no Brasil há em torno de 15 milhões são idosos (número que deve dobrar nos próximos anos) e destes, a cada 10 minutos um idoso é vítima de agressão.

institucionalização dos idosos é vista como uma forma de abandono legal, em que diversas famílias optam pelas Instituições de Longa Permanência (ILPs) no Brasil, que em alguns casos apresentam sua estrutura com uma realidade precária, insuficiente para garantir

as condições mínimas necessárias para os cuidados ao idoso, garantindo uma vida digna de acordo com as limitações e redução da capacidade que alterem seu comportamento cotidiano (BENTES; PEDROSO; MACIEL, 2012).

Ao ser institucionalizado, o idoso sofre uma redução drástica dos ambientes físico e social, já que em geral, esse passa a viver em isolamento, sofrendo com a inatividade física e mental, o que reduz a qualidade de vida desse indivíduo. Em muitos casos, no entanto, a instituição mostra-se a melhor opção, já que nesse ambiente ao qual deve garantir segurança, moradia, alimentação e vestuário, com cuidados médicos e medicamentosos, (BENTES; PEDROSO; MACIEL, 2012).

Além dos problemas com infraestrutura, os ambientes de institucionalização são palco de situações de violência, abandono e negligência, o mesmo pode ocorrer por parte dos cuidadores e colaboradores do local.

Tal acontecimento ocorre desde a década de 1930, no Brasil quando se iniciou o processo de institucionalização da proteção social, período marcado pelo início da institucionalização do sistema de proteção social, criando um sistema organizado articulado e regulado pelo Estado, o que perdurou até o fim dos anos 1980, o sistema foi baseado no princípio meritocrático, quando os benefícios sociais eram diretamente vinculados à posição dos indivíduos no mercado de trabalho, e sua contribuição previdenciária (CAMARANO; MELLO, 2010).

De acordo com Miranda (2009), grande parte dos idosos brasileiros acaba indo para a instituição, seja devido à imposição da família ou por vontade própria (muitas vezes o idoso não deseja morar com a família, pois, sente-se um peso para os filhos), devido a perda da autonomia decorrente da idade, que acaba por perder a capacidade de cuidar de si mesmo, portanto não tem condições de morar sozinho. Sousa et al. (2010, p. 325) pontua quanto ao perfil do idoso enquanto vítima de violência, que este tem como características:

Há predominância no sexo feminino, idade de 75 anos ou mais, viúvas, dependentes físicos ou emocionalmente e residência junto aos familiares, histórico familiar de violência, alcoolismo e distúrbios psiquiátricos, bem como serem portadoras de doenças crônicas. É importante enfatizar o perfil de indivíduo solitário que não busca ajuda de um suporte social na ocorrência de violência. O medo de represália do agressor, da quebra dos laços familiares, da perda de autonomia e do local onde reside, já que a maioria vive com o agressor, faz com que a vítima não procure medidas legais ou suporte social, pactuando com o agressor na manutenção da violência.

São aspectos que caracterizam o perfil do idoso vítima de violência ou institucionalizado na visão de com Born; Boechat (2002): idade superior a 60 anos de idade, senilidade, ou de doenças que requererem maior cuidado para com este idoso; fragilidade, dependência, limitação, falta de autonomia a cuidados pessoais básicos como alimentação e banho; não ter familiares (solteiros, divorciado, viúvo, sem filhos, morar sozinhos); não querer morar com os filhos; falta de suporte social; viver em situação de pobreza ou não possuir renda, entre outros.

Miranda (2009) ainda cita Souza, Skubs; Brêtas, (2007) que afirma que existem problemas nas relações entre as gerações, o que pode gerar conflitos e desgastes entre os familiares e os idosos, tendo como principal aspecto o quesito emocional, principalmente quando estes requerem cuidados, encontram-se fisicamente limitados ou doentes, não apenas devido ao processo de envelhecimento.

2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA

De acordo com o Ministério da Saúde (2001), a violência intrafamiliar consiste em toda ação ou omissão que afete interfira no bem-estar, na integridade física, psicológica ou na liberdade, embora mais comum que ocorra no próprio lar, essa pode ser perpetrada fora do mesmo, sendo caracterizada principalmente por algum membro da família, o que inclui pessoas que assumem a função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra (cunhados, genros, ou outros agregados a família).

Quanto as manifestações de violências que são praticadas contra o idoso manifestam-se das três seguintes formas principais:

- Estrutural – desigualdade social provocada pela pobreza e a discriminação expressada de múltiplas formas (Só 25% dos idosos no Brasil vivem com três salários mínimos ou mais)
- Institucional – é aquela levada a efeito pelas instituições assistenciais de longa permanência (Em vários asilos e clínicas os idosos são maltratados, despersonalizados, destituídos de qualquer poder e vontade, faltando-lhes alimentação, higiene e cuidados médicos adequados). Também refere-se a aplicação ou omissão na gestão das políticas sociais (serviços de saúde, assistência, previdência social).
- Interpessoal – ou familiar, refere-se às interações e relações do cotidiano. Abusos e negligências, problemas de espaço físico nas residências e por dificuldades econômicas, somadas a um imaginário social que considera a velhice como “decadência”, são particularmente relevantes (DUMARA, 2007, p. 5).

A violência intrafamiliar contra o idoso consiste em uma violação grave dos direitos humanos, sendo a proteção contra o idoso de responsabilidade do estado, estando destacadas no ordenamento jurídico brasileiro e internacional, embora esse problema seja desafiador para as autoridades.

Dumara (2007) cita que na maior parte dos casos a violência praticada contra o idoso não chega a conhecimento das autoridades policiais, seja pela resistência à denúncia da violência doméstica, que chega a aproximadamente 91,8%, embora sejam capazes de contar seu sofrimento, história, angústia em detalhes, é complexo que estes resolvam dirigir-se a uma delegacia com o intuito de denunciar um fato delituoso que tenha sido praticado por seus próprios filhos, netos, sobrinhos, a quem desejam proteger, por fazer parte de sua prole, ou seja, consiste em algo que lhes causa muita dor e sofrimento, superando as próprias agressões físicas, psicológicas, e negligenciais.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define maus-tratos na terceira idade como ato único ou repetido, ou ainda, como ausência de ação apropriada que cause dano, sofrimento ou angústia, e que ocorra dentro de um relacionamento de confiança. Esse cenário é atualmente uma preocupação relacionada com a saúde pública e a violação dos direitos humanos e, por não ter um fator unicausal, trata-se de um fenômeno biopsicossocial. Dados epidemiológicos do Ministério da Saúde demonstram que, no Brasil, 27% das internações, dos 93 mil idosos, são em decorrência de violências e agressões. As agressões que chegam ao Sistema Único de Saúde (SUS) são principalmente as explícitas, mas há os casos não discriminados, como os que ocorrem no ambiente intrafamiliar, que são bastante complexos, delicados e de difícil penetração no silêncio, por envolverem relações e sentimentos de insegurança, medo, conflitos de consanguinidade, proximidade, de afetividade, relações de amor e instinto de proteção em defesa do agressor (SOUZA et. al. 2010, p. 226).

O Estatuto do Idoso, define a violência como o contrário dos direitos, o que pode ser observado ao longo de todo o conteúdo do estatuto, porém, principalmente no Capítulo II, art. 10, § 2 e § 3:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais (§ 2). É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (§ 3) (BRASIL, 2014, p. 35).

Moreira et. al. (2015), que define como auto-negligência, o tipo de violência em que a conduta da pessoa idosa é prejudicial a ele mesmo, afetando e ameaçando a sua própria

integridade física, bem como sua saúde ou segurança, ou seja, consiste na recusa a prover cuidados que são necessários a favor de si mesmo. Ainda de acordo com o autor, entre as formas mais comuns de violência contra o idoso, está a agressão física, que consiste em: “Abuso físico, maus tratos físicos ou violência física são expressões que se referem ao uso da força física para compelir os idosos a fazerem o que não desejam, para feri-los, provocar-lhes dor, incapacidade ou morte” (MOREIRA et al., 2015, p. 1325).

Para a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima - APAV (2014), a violência física é qualquer comportamento que implique agressão física, afetando a integridade física, e podem ter os seguintes sinais como:

- Lesões sem explicação como feridas, arranhões, nódos negros ou cicatrizes recentes;
- Fraturas ósseas, luxações ou ruptura de ligamentos;
- Relato de excesso de medicamentos ou aparente incapacidade para aderir à terapêutica (as embalagens estão mais cheias do que o esperado);
- Lentes ou armações dos óculos partidas;
- Sinais de ter sido amarrado, isto é, marcas de cordas nos pulsos (APAV, 2014, p. 1).

Deste modo, cabe aos familiares e profissionais da saúde, ou demais pessoas que tenham relações diretas com os idosos, estarem sempre atentos a estes sinais e em casos de que estes estejam sofrendo violência, denunciá-la imediatamente, considerando que a fragilidade deste idoso, associado a violência física poderá acarretar consequências graves ou até mesmo a morte.

Há ainda registros de prática de violência sexual, que de acordo com a APAV (2014) consiste no abuso do poder do agressor sobre a vítima exigindo gratificação sexual sem o seu consentimento, por meio de indução ou obrigando a práticas sexuais.

O abandono e a negligência são práticas bastante comum contra o idoso, Moreira et. al. (2015, p. 1326) define como “uma forma de violência que se manifesta pela ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção”. A negligência ainda pode ser entendida como o ato de recusar ou omitir cuidados devidos e necessários a pessoa idosa por parte dos responsáveis (familiares ou institucionais), pode ainda ser manifestada associada a outros abusos principalmente para aqueles que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade (MOREIRA et al. 2015).

Nessas condições, o idoso costuma apresentar as seguintes características:

- Perda de peso, má nutrição, desidratação;
- Falta de condições de higiene do quarto;
- Encontrar-se sujo ou sem ter tomado banho;
- Roupas ou agasalhos inadequados para a estação do ano;
- Falta de condições de segurança da habitação (aquecimento, material elétrico sem proteção);
- Desaparecimento do idoso em local público (APAV, 2014, p. 1).

Ainda conforme o APAV (2014), a negligência e o abandono abrangem atos de omissão de auxílio e do suprimento das necessidades básicas à sua sobrevivência (cuidados pessoais, cuidados de saúde, entre outros).

É ainda comum a violência psicológica, que abrange diversos tipos de maus tratos e agressões (verbais, gestuais, causadores de dano emocional e o aspecto psicológico deste indivíduo) causam sensação de terror, humilhação e restrição da liberdade, opressão e isolamento social, por fim, podem ocasionar em síndrome do pânico, ansiedade e depressão (MOREIRA et al., 2015)

Em geral, ao fim da vida o idoso costuma ter bens, alguma fonte de renda e a aposentadoria, o que leva ao interesse dos familiares a assumir os seus cuidados com o intuito de cometer o denominado abuso financeiro e econômico, que de acordo com Moreira et al. (2015, p. 1326) “consiste na exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou ao uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais. Esse tipo de violência ocorre, sobretudo, no âmbito familiar”.

Considera-se que, essa forma de violência consiste em práticas de apropriação ilícita do patrimônio de pessoa idosa por familiares, o que também pode ocorrer por parte dos profissionais que assumem os seus cuidados, ou ainda por parte das instituições, que o fazem sem seu consentimento, e tem como principais características:

- Forçar a pessoa a assinar um documento, sem lhe explicar para que fim se destina;
- Forçar a pessoa idosa a celebrar um contrato ou a alterar o seu testamento;
- Forçar a pessoa idosa a fazer uma procuração ou ultrapassar os poderes de mandato;
- Tomar decisões sobre o patrimônio de uma pessoa sem a sua autorização;
- Levantamentos significativos da conta da pessoa idosa;
- Mudanças suspeitas de beneficiários de testamentos, seguros ou de bens;
- Forçar a pessoa idosa a fazer uma doação, nomeadamente para reserva de vaga ou entrada em equipamento (APAV, 2014, p. 1).

Em muitos casos essa violência é cometida contra o idoso que se encontra frágil e não tem mais voz ativa para o embate com relação ao agressor, já que, embora exista a crença de

que o patrimônio da pessoa idosa seja da família e, a partir de certa idade, caberá aos familiares a função de administrar os seus bens, quando este se encontra capaz, tal ato pode ser considerado como um atropelamento a lei.

2.3 RESPONSABILIDADE SOCIAL E FAMILIAR DE ACORDO COM A LEI N.º 10.741/2003

Constituído por meio da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, por meio da publicação no Diário oficial da União em 03 de outubro de 2003, o denominado Estatuto do Idoso, foi um Projeto de Lei do Senador Paulo Paim, que é ainda hoje visto como instrumento de cidadania e de formação de consciência acerca da dignidade dos integrantes da população da terceira idade.

Na lei 10.741/03 destaca a política de atendimento ao idoso no artigo 46 estabelece que: “Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Logo seguido pelo artigo 47 incisos I a VI, da mesma lei, que vemos as linhas de atendimento desta política e são eles:

Art. 47 São linhas de atendimento:

“I -Políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que necessitem;

III - Políticas especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - Mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso (BRASIL, 2003).

O Estatuto do Idoso (2013) prevê como direitos essenciais deste: dignidade; livre-arbítrio; respeito; provimentos; conduções; possibilidades de educação e profissionalização; entretenimento e descanso; afazeres; previdência e assistência social; moradia e preferência sempre que necessário no ingresso à justiça, porém, a realidade percebida é que nem todos os seres humanos quando se encontram em idade avançada podem usufruir desses títulos e

direitos de fato, o que pode ser comprovado pelo amplo número de infração de direitos, fato preocupante.

Oliveira (2009) cita que o Estatuto do Idoso visa a proteção dos mesmos contra todas as formas de violência, conforme o artigo 19 do Código Penal a respeito dos maus tratos, como observa-se a seguir:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – Autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso (BRASIL, 2003).

O parágrafo 1º do artigo 4º ainda pontua que: “§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”.

Entende-se que o Estatuto do Idoso foi fundamental para traçar e fornecer os meios de controle do Poder Público em relação ao melhor tratamento do idoso, e verdadeira educação cidadã, tornando-se um marco histórico-social, no sentido de que os idosos alcancem a posição efetiva na sociedade.

Quando a importância deste, é possível dizer que o advento do Estatuto do Idoso foi um marco no paradigma de toda legislação que existia até o momento de sua vigência, já que caracterizou a igualdade material em prol da ampliação do sistema protetivo em prol da Idade, o que foi reafirmado por Uvo e Zanatta (2005) ao considerar que a partir dele, os idosos poderão exigir a proteção aos seus direitos.

Por meio do estatuto do idoso, diversos direitos foram garantidos, porém, na prática, há diversos problemas com a entrega desses direitos que são atores sociais de diversas ordens, assim como a consciência que o envelhecimento é um fenômeno natural, a tendência em todo o mundo é o crescimento da população de idosos. É evidente a necessidade de ter uma expansão de consciência em nossa sociedade e a busca por novos hábitos e mudança cultural que necessitam de intervenção política, monitoria do estado, da sociedade, da família e dos próprios idosos (PAZ, 2002).

Com o intuito de solidificar as políticas de cuidado ao idoso, foi constituída a Política Nacional do Idoso (PNI) pela Lei N.º 8.842/94 regulamentada em 3 de junho de 1996 por Decreto 1.948/96, com o intuito de estender todos os direitos dos idosos, e com base nesse, foi criado o Conselho Nacional do Idoso (CNI), que é responsável por permitir a convivência, integração e ocupação do idoso na sociedade, designadamente por meio da participação desse na formulação de políticas públicas, projetos de e os planos direcionados para os idosos.

Por meio desta, o Brasil alcançou amplos progressos no que se refere ao abastecimento de políticas direcionadas ao conjunto de idosos que é tanto descuidada no transcorrer da biografia sociocultural dos povos. Desde a Constituição Federal de 1988 o Brasil mostra preocupação e zelo quanto aos idosos, porém, a legislação carece ser empregada ao contexto real, assim como no documento da legislação, ponto inicial para a demarcação da Política Nacional do Idoso, além de delinear os direitos desta patente e as fronteiras de atuação setorial.

A política de assistência ao idoso a (PNI) tem como alvo garantir os direitos sociais, além de instituir condições para promover sua autonomia, conexão e participação concretizada na sociedade, Política Nacional do Idoso surgiu em meio à crise no atendimento aos idosos, e de extrema necessidade, o objetivo deste é redesenhar tudo o que já havia sido criado até então, oferecendo prestação de contas ao governo e a sociedade civil, sendo esta política fundamentada pelos cinco princípios que se encontram nos termos do artigo 3, Capítulo II, seção I.

I A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objetivo de conhecimento e informação para todos;

III O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através dessa política; V As diferenças econômicas, sociais, regionais e particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação dessa lei (BRASIL, 1994).

Sena (2003) afirma que os cuidados com o idoso por parte das políticas públicas devem ainda garantir as práticas de vida saudáveis, o que envolve a recreação e esportes, por meio de hábitos adequados de alimentação e saúde física e emocional integrais na otimização da qualidade de vida, compreendendo todas as alterações fisiológicas associadas ao

envelhecimento. É necessário ainda conscientizar, por meio da educação, pela inclusão no currículo de conteúdo educacional e aumentar a produção de conhecimento sobre este tema, disseminando folhetos, realizando palestras, promovendo visitas a instituições entre outros, visando melhorar a forma como os jovens veem os idosos, além de lembra-los que em breve seus pais serão idosos, e que ele próprio será velho no futuro.

De acordo com Paz (2002), a justiça fornece a implementação dos direitos dos idosos, por meio da lei que defendem os idosos, faz determinações acerca das ações a serem seguidas com o intuito de evitar a violação dos direitos dos idosos, mesmo com a legislação em vigor e implementada, as leis de eficiência não estão se expandindo e a ineficiência é visto por diversas vezes, o que demonstra as contradições encontradas na legislação e falta de aplicabilidade por parte do governo, um caso comum disso, por exemplo é o atraso na liberação de um benefício e a morosidade dos sistemas burocráticos que impedem a autonomia dos idosos que procuram desencorajá-los a maior parte do tempo.

Assim, observa-se que por parte do estado, mesmo com todas as falhas e morosidades, há uma preocupação com a proteção básica e especial oferecida a pessoa idosa, o benefício de apoio financeiro por meio de programas e projetos que são implementados em todas as esferas de governo para idosos pobres a partir de 60 anos, visam contribuir na promoção da sua autonomia e no fortalecimento dos laços familiares, devendo haver um esforço político cada vez maior pela orientação além de dirigir as políticas que atendam suas necessidades entendê-los como diferentes atores sociais que devem ser respeitados e guardados em sua totalidade, e que são merecedores de todo o cuidado que lhes cabe.

Quanto a responsabilidade da família, cabe pontuar que, de acordo com Dias (2018), está fundamentada no atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme prevê o Art. 1º, III, da CF/88, valor moral inerente à pessoa, máxima do Estado democrático de direito ou considerado ainda o princípio dos princípios, sendo garantido a todos os seres humanos.

É amplo, abrangente e atende a uma diversidade de valores sociais que são atribuídos em razão e consciência humana, com o intuito de promover o respeito recíproco, vislumbrado pelo Direito de Família de acordo com a Carta Constitucional aos idosos, cujo Art. 230 atribuiu à família, ao Estado e a sociedade a obrigação de ampará-los como observa-se a seguir: “A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas,

assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes direito a vida” (BRASIL, 1988).

Nesta sentença observa-se a família sob um aspecto de afeto e de solidariedade e não somente de perpetuação da espécie, por esse motivo, esse princípio tem imposto deveres de assistência imaterial como principalmente a atenção e prestação de cuidados, o apoio físico e moral, entre outros aspectos sócio afetivos. Entende-se que se da mesma forma é dever dos pais prestar auxílio moral e material por toda a vida aos seus filhos, é igualmente dever dos filhos prestar assistência aos seus pais durante os anos da velhice.

Cabe ainda ressaltar que os cuidados dos idosos requerem o empenho da solidariedade, que deve estar presente nas relações familiares além de existir nos relacionamentos pessoais, como uma forma de tutelar as formas de associações humanas, deste modo, a solidariedade significa responder pelo outro, ou ainda a preocupação com a outra pessoa, no âmbito familiar abrange a afetividade, o aspecto social, moral, patrimonial, espiritual entre outros. Quanto aos filhos, estes tem a responsabilidade civil com relação aos pais, de acordo com Dias (2018), consiste na obrigação de um indivíduo em compensar o outro por prejuízos causados por uma obrigação não cumprida, para Diniz (2008, p. 36), a responsabilidade civil pode ser definida como:

É a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causando a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (Responsabilidade objetiva).

Assim, observa-se que em casos de abandono, negligência ou violência contra o idoso, além das penalidades cabe a reparação moral inserida no art. 186 do Código Civil. Quanto ao abandono material, incide na ação ou omissão de dar provimento na subsistência da pessoa idosa, conforme conta no Artigo 244 do Código Penal:

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do conjugue, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhe proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada fixada ou majorada, deixar sem justa causa de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo (DIAS, 2018, p. 1).

Assim, embora haja a responsabilidade da família é triste considerar, porém, que mesmo com o amparo legal, e reconhecimento da necessidade de cuidados e do valor destes, a

violência contra o idoso é muito comum e de difícil identificação, devido às limitações e a fragilidade das pessoas de idade avançada, que sofrem ainda a perda da qualidade de vida.

3 METODOLOGIA

Este estudo utilizou-se da metodologia de pesquisa definida como pesquisa bibliográfica, que consiste em realizar um apanhado quanto aos principais estudos, leis, entre outros documentos registrados com valor científico quanto a temática abordada, que possam fornecer dados atuais e relevantes (MARCONI & LAKATOS, 2003).

Diante disto, define-se que o presente artigo consistiu em uma pesquisa bibliográfica, sob método dedutivo, de abordagem qualitativa, exploratória e descritiva que abordou as principais teorias quanto ao idoso vítima de violência e a responsabilidade social e familiar de acordo com o Estatuto que lhe abrange, resultando em uma revisão bibliográfica baseada em documentação indireta (livros, revistas, periódicos, leis, normas e nas plataformas de pesquisa acadêmica como: Google acadêmico e Scielo, que compreende publicações na língua portuguesa, quanto ao tema desde 2003 aos dias atuais (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Os materiais selecionados foram coletados entre fevereiro e junho de 2020, tendo como critérios de exclusão a descrição coerente sobre a temática aqui proposta, e o uso de palavras-chaves como: Estatuto do Idoso, Violência contra o idoso, Responsabilidade social e familiar e Direito do Idoso.

4 OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL

Este trabalho tem como principal objetivo compreender a responsabilidade social e familiar para com o idoso, e quais os direitos garantidos a àqueles que são vítimas de violência intrafamiliar de acordo com a Lei N.º 10.741/2003 (Estatuto Do Idoso).

4.1.2 Objetivos específicos:

- Abordar a relação entre o processo de envelhecimento e a vulnerabilidade;
- Apontar os principais tipos de violência cometida contra o idoso;
- Descrever a responsabilidade social e familiar dos filhos e demais familiares de acordo com o Estatuto do Idoso, bem como seus Direitos.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Carvalho e Papaléo (2006) abordaram a desvalorização do idoso enquanto um ser vulnerável e improdutivo materialmente, o que foi reforçado por Schneider (2008) que a sociedade de consumo (atual) somente valoriza o novo, o que não produz ou acumula capital não é valorizado, mesmo que o envelhecimento é um processo natural (MARCIANO; VASCONCELOS, 2008).

Mesmo a importância do idoso (socialmente ajudou a construir a sociedade em que se vive, cuidou dos filhos, etc.), acaba sendo levado em muitos casos a institucionalização, vista como uma forma de abandono legal. No entanto, a institucionalização leva a uma redução drástica dos ambientes físico e social, leva ao isolamento, a inatividade física e mental, e reduz a qualidade de vida desse indivíduo (BENTES; PEDROSO; MACIEL, 2012).

A lei 10.741/03 destaca a política de atendimento ao idoso no artigo 46 estabelece que: “Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, que prevê como direitos essenciais deste: dignidade; livre-arbítrio; respeito; provimentos; conduções; possibilidades de educação e profissionalização; entretenimento e descanso; afazeres; previdência e assistência social; moradia e preferência sempre que necessário no ingresso à justiça, porém, a realidade percebida é que nem todos os seres humanos quando se encontram em idade avançada podem usufruir desses títulos e direitos de fato, o que pode ser comprovado pelo amplo número de infração de direitos, fato preocupante. O parágrafo 1º do artigo 4º ainda pontua que: “§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”.

O Estatuto do Idoso foi um marco no paradigma de toda legislação, pois, conforme Uvo e Zanatta (2005) a partir dele, os idosos tem a possibilidade de exigir a proteção aos seus direitos. É porém, necessário, ter uma expansão de consciência social e mudança cultural que

necessitam de intervenção política, monitoria do estado, da sociedade, da família e dos próprios idosos para garantir seus direitos (PAZ, 2002).

São ainda garantias da legislação: a Política Nacional do Idoso (PNI) pela Lei N.º 8.842/94 regulamentada em 3 de junho de 1996 por Decreto 1.948/96, com o intuito de estender todos os direitos dos idosos, e com base nesse, foi criado o Conselho Nacional do Idoso (CNI), que é responsável por permitir a convivência, integração e ocupação do idoso na sociedade, designadamente por meio da participação desse na formulação de políticas públicas, projetos de e os planos direcionados para os idosos.

A responsabilização do agressor ou daquele que abandona o idoso pauta-se no Direito de Família de acordo com a Carta Constitucional aos idosos, cujo Art. 230 atribuiu à família, ao Estado e a sociedade a obrigação de ampará-los como observa-se a seguir: “A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes direito a vida” (BRASIL, 1988).

Para Dias (2018), há a obrigação de um indivíduo em compensar o outro por prejuízos causados por uma obrigação não cumprida, para Diniz (2008, p. 36), a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparo do dano moral ou patrimonial causando a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (Responsabilidade objetiva).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira determina o direito a dignidade da pessoa idosa, este ainda sofre abandonos afetivos e financeiros. Há a possibilidade de se responsabilizar civilmente a família do idoso em razão do abandono, conforme determina o Estatuto do Idoso competindo à família, a obrigação de garantir ao idoso o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Sendo assim, se houver o descumprimento da determinação e atentar contra esses direitos e garantias cabe a responsabilização dos filhos ou familiares atendendo ao Código Civil Brasileiro artigo 186 sendo considerado ato ilícito e ficará obrigado a repará-lo,

considera-se que o abandono acarreta danos morais ou extrapatrimoniais, vez que atingem o idoso profundamente levando a doenças psicológicas, enquanto o dano material é crime reconhecido pelo Código Penal e incide na subsistência da pessoa idosa.

A reparação civil não encontrar-se presente no Estatuto do Idoso, porém, não é concebível qualquer violação aos direitos do idoso e aos princípios da dignidade humana e da afetividade, de forma que se isto ocorrer, a violação em especial pelo abandono do idoso pode ser indenizado claro, com a devida comprovação, fazendo-se a distinção se o abandono foi afetivo e material ou se foi apenas afetivo, tudo no interesse e resguardo dos direitos dos idosos, sendo o abandono e a violência contra o idoso, crime no ordenamento jurídico, ao qual cabe reparação e penalidade severas.

*INTRA-FAMILY VIOLENCE AGAINST THE ELDERLY AND
RESPONSIBILITY OF THE FAMILY ACCORDING TO LAW No. 10.741/2003
(STATUS OF THE ELDERLY)*

ABSTRACT

Considering the global perspectives of a majority of the elderly population, this article aimed to understand social and family responsibility towards the elderly, and what rights are guaranteed to those who are victims of intrafamily violence according to Law No. 10.741 / 2003 (Statute of the Elderly), and for this purpose, addressed the relationship between the aging process and vulnerability, the main types of violence committed against the elderly, and the social and family responsibility of children and other family members according to the Elderly Statute, as well as their Rights. The elaboration of this took place through a bibliographic research, based on publications in the Portuguese language, regarding the theme since 2003 to the present day. Through this it is concluded that, the family that abandon or attack physically or psychologically, can be held responsible, both civilly and in the criminal scope, according to the crime or damage committed, being the family's obligation, according to the Statute of the Elderly to guarantee the right to life, health, food, education, culture, sport, leisure, work, citizenship, freedom, dignity, respect and family and community coexistence, especially of the family, of the children to whom morally it is the retribution of the care received at the beginning of life.

Keywords: Aging. Third Age. Rights. Abandonment and neglect. Civil and criminal liability.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rogério M. *O envelhecimento sob o ponto de vista estético e médico*. Disponível em: < <http://www.palavrademedico.com.br/tema17.html>>. Acesso em 8 fev. 2020.

APAV. *Tipos de Violência e de Crime* (2014). Disponível em: < <https://apav.pt/idosos/index.php/violencia-crime/tipos-de-violencia-e-de-crime>>. Acesso em 1 fev. 2020.

ARALDI, Marilani. *A descoberta de projetos de vida – contribuição do projeto idoso empreendedor no processo de envelhecimento*. Trabalho de Conclusão de Curso de Serviço Social, UFSC. Florianópolis: 2008.

BENTES, Ana Cláudia de Oliveira; PEDROSO, Janari da Silva; MACIEL, Carlos Alberto Batista. O idoso nas instituições de longa permanência: uma revisão bibliográfica. *Aletheia*, Canoas, n. 38-39, p. 196-205, dez. 2012.

BORN, T.; BOECHAT, N. S. A qualidade dos cuidados ao idoso institucionalizado. In: Freitas, E.V.; Py, L.; Neri, A. L.; Cançado, F. A. X.; Gorzoni, M. & Rocha, S. M. *Tratado de Geriatria e Gerontologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.

BRASIL. *Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. É possível prevenir. É necessário superar*. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.

_____. *Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994*. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm> Acesso em: 4 fev. 2020.

_____. *Política Nacional de Saúde do Idoso, aprovada pela Portaria n. 1.395, de 9 de dezembro de 1999*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, n.237-e, p. 20-24, 13 dez. Seção 1, 1999. Disponível em: <<http://dtr2001.saude.gov.br/sas/PORTARIAS/Port2006/GM/GM-2528.htm>> Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Envelhecimento e saúde da população idosa*. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Não paginado Disponível em: <<http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php?conteudo=publicacoes/cab19>> Acesso em: 1 fev. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 4 fev. 2020.

_____. *Lei Federal nº10. 741, de 01/10/2003, Estatuto do Idoso*. Regulamentado pelo decreto nº 5.130 de 07 de julho de 2004.

_____. Ministério da Saúde. *Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço*. Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

CAMARANO, A. A.; KANSO, S. *Perspectivas de crescimento para a população brasileira: velhos e novos resultados*. Rio de Janeiro: Ipea, 2009.

CARVALHO, E. Matheus Papaléo. *Geriatría-fundamentos, clínicas e terapêutica*. 2ª ed. São Paulo: Atheneu, 2006.

DIAS, Jéssica Brassaroto. Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 24 maio 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590759&seo=1>>. Acesso em: 06 fev. 2020.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil*. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DRAIBE, S.M. As políticas sociais e o neoliberalismo. *Revista da USP*, n.17, p.10-17, 1993.

DUMARA, Nádia. *A violência contra o idoso*. Não Paginado, 2007. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_monografias/1.pdf. Acesso em: 2 fev. 2020.

FAVIER, Y. Vulnerabilidade e fragilidade no envelhecimento: a abordagem do Direito francês. In: Revista Temática Kairós Gerontologia, “*Vulnerabilidade/Envelhecimento e Velhice: Aspectos Biopsicossociais*”, pp. 69-78. Online ISSN 2176-901X. Print ISSN 1516-2567. São Paulo (SP), Brasil: FACHS/NEPE/PEPGG/PUC-SP. 2012.

FEIJÓ, M.C.C.; MEDEIROS, S.A.R. A sociedade histórica dos velhos e a conquista de direitos de cidadania. *Revista Kairós Gerontologia*, 14(1), ISSN 2176-901X, São Paulo, março 2011: 109-123.

GOLDMAN, S.N. As dimensões sócio políticas do envelhecimento. In: PY, L. ET AL. *Tempo de envelhecer: percursos e dimensões psicossociais*. Rio de Janeiro: Nau editora, 2004. Cap.3, p.61-81.

GONELLI, Valéria de Massarani. Eixo 5: Assistência Social. *Anais da 2ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa: Avaliação da Rede Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: Avanços e Desafios*. Brasília/DF, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. 2018. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias>> Acesso em: 6 fev. 2020.

JUNGES, J.R.. Vulnerabilidade e Saúde: limites e potencialidades das políticas públicas. In: Barchifontaine, C.P. &Zoboli, E.L.C.P. (Orgs.) *Bioética, vulnerabilidade e saúde*, 110- 138. São Paulo (SP): Centro Universitário São Camilo, 2007.

MARCIANO, Giselle Garcia; VASCONCELOS, Ana Paula Sena Loba. Os benefícios da hidroginástica na vida diária do idoso. *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery*, N. 4, JAN/JUN 2008.

MIRANDA, Luciene Corrêa. *Aspectos psicológicos entre a família e o idoso institucionalizado*. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/marciofborges/aspectos-psicologicos-entre-a-familia-e-o-idoso-institucionalizado>. Acesso em 5 fev. 2020.

MUNIZ, Márcia. *No Brasil Negligência é principal fator de violência contra o idoso*. Disponível em: < <http://www.a12.com/redacaoa12/mundo/no-brasil-negligencia-e-principal-fator-de-violencia-contra-idosos>>. Acesso em 1 dez. 2018.

OLIVETO, Paloma. *Ao menos 16 idosos são vítimas de diversos tipos de violência*. Disponível em:< https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2017/06/15/interna_ciencia_saude,602623/ao-menos-16-dos-idosos-no-mundo-sao-vitimas-de-diversos-tipos-de-viol.shtml>. Acesso em 5 fev. 2020.

PAZ, A. A.; SANTOS, B. R. L; EIDT, O. R. Vulnerabilidade e envelhecimento no contexto da saúde. *Acta Paul Enferm.*, n. 19, v. 3, p. 338-342, 2006

PAZ, S.F. “A situação de conselhos e fóruns na defesa dos direitos dos idosos”. Freitas. E.V de ET AL. *Tratado de geriatria e gerontologia*. Rio de Janeiro: Guanabara, 2002. Cap.125, p. 1042-1047.

SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quarti. O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. In: *Estudos de Psicologia*, Campinas, 25(4), p. 585-593, out-dez 2008.

SOUSA, Danúbia Jussana de et al . Maus-tratos contra idosos: atualização dos estudos brasileiros. *Rev. bras. geriatr. gerontol.*, Rio de Janeiro , v. 13, n. 2, p. 321-328, Aug. 2010.

SOUZA, R.F.; SKUBS, T.; BRÊTAS, A. C. P. Envelhecimento e família: uma nova perspectiva para o cuidado de enfermagem. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, maio-jun; 60(3):263-7, 2007.

UVO, R. T.; ZANATTA, M. de L. A.L. *O Ministério Público na defesa dos direitos do idoso*. A Terceira Idade, v.16, n.33, 2005.